

Ponto final @ t.com.br
de Wagner

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0024/2014
PREGÃO Nº 0019/2014

OBJETO: *"Aquisição de peças metalizadas e reforma de brinquedos de metal destinados à manutenção das Escolas e Creches da secretaria Municipal de Educação de Xanxerê"*.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: I Silveira e Cia. Ltda. ME

PARECER nº 002/2014-PL-0024/2014

ASSUNTO: *"Aquisição de peças metalizadas e reforma de brinquedos de metal destinados à manutenção das Escolas e Creches da secretaria Municipal de Educação de Xanxerê. Impugnação ao subitem 10.9 do edital. Exigência de que os proponentes que cotarem os lotes 01 e 02 – Brinquedos Novos, apresentem atestado emitido por órgão competente em nome do fabricante, comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m²; composição do aço, aderência da camada de tinta, espessura estrutura metálica, bem como ao teste anti corrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1000 horas, ensaio de galvanização, ensaio de imersões, conforme NBRs 10443-2008, 11003-2009, 87-2000, 9209-1986, 8094, 7397, 7399 e 7400."*

PARECER

Síntese do pedido

A impugnante apresenta insurgência contra o subitem 10.9 do edital do processo Licitatório nº 0024/2014, Pregão nº 0019/2014 – Tipo Presencial, que trata da qualificação técnica para habilitação das proponentes, por entender que a exigência nele contida, *"de que os proponentes que cotarem os lotes 01 e 02 – Brinquedos Novos, apresentem atestado emitido por órgão competente em nome do fabricante, comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², composição do aço, aderência da camada de tinta, espessura estrutura metálica, bem como ao teste anti corrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1000 horas, ensaio de galvanização, ensaio de imersões, conforme NBRs 10443-2008, 11003-2009, 87-2000, 9209-1986, 8094, 7397, 7399 e 7400."*, afronta a legislação em vigor e prejudica o caráter competitivo do pleito, sob o fundamento de que tais exigências "extrapolam o elenco máximo de documentos exigidos pela redação do artigo 30 da Lei



8.666/93 e atentam contra o interesse público da administração em com a proposta mais vantajosa, na medida em que limitam de forma ilícita o número de participantes do certame, direcionando o objeto licitado para eventual empresa que cumpra o requisito extra criado pela administração.”

Vejamos, pois, o que dia a Lei 8.666/93 acerca da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem: a impugnante entende que a exigência contida no item 10, subitem 10.9 do edital limita a concorrência. E nisso tem plena razão, pois só poderão participar da licitação empresas capazes de fornecer o produto com as especificações contidas no referido item do edital, comprovadamente. A Municipalidade não quer produto que não tenha o tratamento referido no subitem 10.9 do edital e quem não tem condições de comprovar, de alguma forma, que o seu produto atende às especificações do edital não pode participar do certame. Simples assim.

Daí a exigência contida no edital.

O art. 6º da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

...

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

...

A Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece o seguinte:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

As especificações do produto que a licitante pretende adquirir, contidas no edital, seguem as normas regulamentadoras da ABNT e o Município exige das licitantes a



comprovação de que os seus produtos seguem rigorosamente as especificações, razão pela qual a limitação se dá aos participantes cujos produtos tenham tais especificações, o que não pode ser tido como “irrazoável” a exigências acerca da especificidade de técnica na fabricação dos produtos a serem adquiridos, posto que diversas empresas que cumprem as normas técnicas na fabricação dos seus produtos estarão aptas a participar do certame.

Diz a art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...
II - qualificação técnica;


...

O Município de Xanxerê, ao fazer constar do edital que a empresa licitante comprove que seu produto segue as normas técnicas da ABNT, conforme consignado, nada mais está exigindo do que a demonstração de qualificação técnica e, por conseguinte, de qualidade do produto. Quem não cumprir tal exigência estará fora do certame e ponto final, não por direcionamento, mas por falta de capacitação técnica.

Totalmente improcedente, portanto, a pretensão da empresa impugnante de ver retirada do edital a exigência da comprovação de que o produto a ser cotado apresente as especificações consignadas no subitem 10.9 do edital, devendo ser mantida tal condição e, por consequência, indeferida a impugnação.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 10 de fevereiro de 2014.


Paulo Henrique Rauen Filho
Assessor Jurídico